

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2001.

Acrescenta novo parágrafo ao art. 23 da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a locação dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, obrigando as prestadoras de serviços públicos telefônicos, de água e energia elétrica a emitirem os documentos de cobrança em nome dos locatários, quando solicitado pelo locador.

Autor: Deputado José Bengtson

Relator: Deputado José Divino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Bengtson, pretende obrigar as prestadoras de serviços públicos telefônicos, de água e energia elétrica a emitirem os documentos de cobrança em nome dos locatários, a partir do quinto dia útil do recebimento da solicitação do locador, documentada por cópia do contrato de locação pertinente ou aditivo de sua prorrogação.

Ademais, estatui que a cobrança daqueles serviços voltará a ser feita em nome do locador a partir da data do vencimento do contrato de locação ou quando o locador solicitar a adoção dessa providência.

O Projeto de Lei apensado inicialmente ao PL n.^º 693, de 1999, foi dele apartado, tendo em vista que se tratavam de proposições versando sobre fatos distintos, sendo, então, distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, inicialmente, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional.

Arquivado ao final da legislatura, retomou o seu trâmite em 12 de março do corrente ano, a requerimento de seu autor, deferido pelo Presidente desta Casa, ocasião em que foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Esgotado o prazo de lei, não recebeu emendas, tendo sido aprovada por aquela comissão de mérito.

Posteriormente, o Presidente daquela comissão comunicou ao Presidente da Câmara dos Deputados que a proposição recebera pareceres divergentes, devendo ser conhecida pelo Plenário, tendo em vista que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio não aprovava, quando estava apensada ao PL 693/99.

Nesta fase, a proposição está submetida ao crivo desta CCJR para o parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redacional bem como o de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, a proposição não

contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva está a merecer, vez que o projeto de lei apresenta perfeita adequação ao estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

No que respeita ao mérito, há que se considerar que, embora formalmente a proposição tenha recebido pareceres divergentes das comissões de mérito, em verdade a Comissão de Economia, Indústria e Comércio sequer a analisou, ficando adstrita ao conteúdo dos demais projetos apensados, que se referiam à extinção da figura do fiador nos contratos de locação.

Ora, este PL trata da possibilidade de se transferir para o locatário a identificação das faturas das despesas dos serviços públicos telefônicos, de água e de energia elétrica do imóvel a ele locado, evitando, assim, que o locador seja penalizado pelo inadimplemento dessa obrigação, o que está perfeitamente de acordo com as disposições da Lei de Locações Urbanas que atribui ao locatário o dever de efetuar o pagamento dessas despesas.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 5.206, de 2001, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado José Divino
Relator